

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE Assinado por:
CAMPO BELO: MUNICIPIO DE
186593340001 CAMPO BELO:
37 18659334000137
Data: 18/09/2026 17:
06:14

Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição Nº 2596 - 18 de setembro de 2026

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

Órgão Oficial do Município de Campo Belo/MG, criado pela Lei Municipal nº 3.540 de 01/10/2015.

Edição, disponibilização, paginação e distribuição:
Samuel Ananias Silveira Pereira / Gabinete do Prefeito.
Diego Henrique Correa / Gabinete do Prefeito.

R. João Pinheiro, 102 - Centro /Telefone: 35 3831-7900

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Campo Belo:
www.campobelo.mg.gov.br

GABINETE

LEI Nº 4.502, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Dá Denominação de Rua JOÃO PEDRO MAIA GARCIA

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se **RUA JOÃO PEDRO MAIA GARCIA** a via pública atualmente identificada como Rua 03, localizada no Loteamento Bairro Residencial Alto do Campestre, no Município de Campo Belo-MG

Art. 2º. O Poder Executivo providenciará a colocação de placas indicativas no referido logradouro, bem como a devida comunicação aos órgãos de prestação de serviços públicos, concessionárias e demais repartições interessadas sobre a nova denominação estabelecida.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 18 de setembro de 2026.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

Autoria da Vereadora: **Bruna Lorrane Silva Cardoso**



**DECRETO Nº 9.694, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.**

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.424, de 25 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a garantia e a fiscalização do benefício da meia-entrada para pessoas com deficiência, inclusive pessoas com transtorno do espectro autista, e seus acompanhantes, em eventos artístico-culturais e esportivos realizados no Município de Campo Belo, e estabelece a competência dos órgãos municipais responsáveis pela sua fiscalização.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no Decreto Federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e na Lei Municipal nº 4.424, de 25 de fevereiro de 2026,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a concessão, a divulgação, o controle e a fiscalização do benefício da meia-entrada assegurado às pessoas com deficiência e, quando necessário, a um acompanhante, nos eventos artístico-culturais, esportivos, de lazer e de entretenimento realizados no território do Município de Campo Belo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Decreto, considera-se evento cada sessão, espetáculo, apresentação, partida, passeio, percurso ou atividade individualmente ofertada ao público, incluindo-se cada percurso da “carreta da alegria” e cada sessão ou espetáculo circense.

Art. 2º. O benefício será assegurado nos estabelecimentos públicos ou privados e nos eventos permanentes, temporários ou itinerantes em que houver venda de ingresso ou cobrança de valor para acesso do público, compreendendo, entre outros:

- I. cinemas, cineclubes, teatros, circos, espetáculos musicais e apresentações artísticas;
- II. parques de diversão, parques temáticos e atrações recreativas fixas ou itinerantes;
- III. veículos ou equipamentos destinados ao entretenimento recreativo de pessoas, inclusive os conhecidos como “carretas da alegria”;
- IV. competições, campeonatos, amistosos, corridas, caminhadas, provas de ciclismo, maratonas e demais eventos esportivos;
- V. feiras, festivais, mostras, exposições, festas populares e demais manifestações culturais, de lazer ou entretenimento;
- VI. outros eventos ou atrações semelhantes que envolvam venda de ingresso ou cobrança de acesso ao público.

Parágrafo Único. O benefício não será cumulativo com outras promoções, descontos ou convênios e não incidirá sobre serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas especiais, cadeiras diferenciadas ou modalidades semelhantes, observada a legislação federal.

Art. 3º A meia-entrada corresponderá à metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para a mesma categoria, setor, área ou modalidade de acesso.





§ 1º. É vedada a criação de categoria, setor, lote ou modalidade de ingresso destinada exclusivamente aos beneficiários da meia-entrada em condições menos favoráveis que aquelas oferecidas ao público em geral.

§ 2º. O benefício será observado na venda presencial, telefônica ou eletrônica e também na portaria ou no local de entrada do evento.

§ 3º. O percentual máximo de ingressos destinados aos beneficiários da meia-entrada será aquele estabelecido pela legislação federal.

§ 4º. A alegação de esgotamento dos ingressos destinados à meia-entrada deverá ser comprovada pelo fornecedor, a quem incumbe demonstrar, mediante registros de venda ou outros meios idôneos, o efetivo esgotamento da cota legal, sob pena de ser assegurado o benefício.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DA COMPROVAÇÃO

Art. 4º. Considera-se pessoa com deficiência, para os efeitos deste Decreto, aquela que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo Único. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos deste Decreto.

Art. 5º. A comprovação da condição de pessoa com deficiência poderá ser realizada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência;
- II. documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social que ateste aposentadoria concedida em razão de deficiência;
- III. Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;
- IV. carteira ou documento oficial de identificação da pessoa com deficiência expedido por órgão público;
- V. laudo, relatório, atestado ou documento médico que permita verificar a condição de pessoa com deficiência;
- VI. outro documento oficial que, nos termos da legislação vigente, seja apto a comprovar a condição de pessoa com deficiência.

§ 1º. O documento comprobatório será apresentado juntamente com documento oficial de identificação com foto, salvo quando o próprio documento de identificação da pessoa com deficiência já contiver fotografia e elementos suficientes para a identificação do titular.

§ 2º. Os documentos poderão ser apresentados em meio físico ou digital, desde que seja possível verificar sua autenticidade e identificar o beneficiário.

§ 3º. Não poderá ser exigida retenção, cópia ou reprodução do laudo ou de qualquer documento que contenha informações sobre a saúde do beneficiário, salvo mediante consentimento expresso e para finalidade legítima especificamente informada.

§ 4º. É vedada a exigência de exposição pública do diagnóstico, do Código Internacional de Doenças – CID ou de informações clínicas perante terceiros.

§ 5º. Quando necessária a análise de documento que contenha informações médicas, a conferência será realizada de forma reservada, preservadas a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa.

§ 6º. A ausência de carteira ou cadastro municipal não impedirá o exercício do benefício mediante a apresentação dos demais documentos admitidos neste artigo.





Art. 6º. Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, será assegurada meia-entrada a um acompanhante.

§ 1º. Considera-se acompanhante a pessoa que acompanha a pessoa com deficiência, quando sua presença for necessária, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal, nos termos da legislação federal.

§ 2º. A necessidade de acompanhamento será declarada pela própria pessoa com deficiência ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou entrada do evento, nos termos da legislação federal.

§ 3º. Não poderá ser exigido laudo médico específico para comprovação da necessidade de acompanhante.

§ 4º. O benefício do acompanhante somente será concedido quando ele ingressar e permanecer no evento juntamente com a pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS FORNECEDORES E ORGANIZADORES

Art. 7º. Os estabelecimentos, produtores, promotores, organizadores, responsáveis pela bilheteria, plataformas de venda de ingressos e demais fornecedores envolvidos deverão:

I. disponibilizar a opção de meia-entrada para pessoa com deficiência e seu acompanhante, quando necessário, em todos os canais de venda;

II. divulgar, de forma clara, visível, acessível e ostensiva:

- a) a existência do benefício;
- b) os documentos admitidos para sua comprovação;
- c) o percentual e a quantidade de ingressos destinados à meia-entrada;
- d) a quantidade de ingressos ainda disponível aos beneficiários;
- e) eventual esgotamento dos ingressos destinados à meia-entrada;
- f) os meios de contato do PROCON Municipal e da Fiscalização de Posturas;

III. assegurar que a informação sobre o benefício esteja disponível na bilheteria, na entrada do evento e nos sítios eletrônicos, aplicativos e demais plataformas utilizadas para a comercialização dos ingressos;

IV. manter sistema de controle que permita identificar:

- a) a quantidade total de ingressos disponibilizados;
- b) a divisão dos ingressos por setor, lote, categoria ou modalidade;
- c) a quantidade de ingressos vendidos pelo preço integral;
- d) a quantidade de ingressos vendidos na modalidade meia-entrada;
- e) a data e o canal em que ocorreu eventual esgotamento dos ingressos reservados;

V. fornecer aos órgãos municipais de fiscalização, quando solicitado, relatório, documento ou acesso às informações necessárias à verificação do cumprimento da legislação;

VI. orientar os empregados, prepostos e prestadores de serviço responsáveis pela venda de ingressos e pelo controle de entrada sobre os direitos das pessoas com deficiência e a forma adequada de conferência da documentação;

VII. realizar a conferência dos documentos de forma respeitosa, reservada e compatível com a proteção dos dados pessoais do beneficiário;

VIII. assegurar atendimento prioritário e condições de acessibilidade, nos termos da legislação aplicável.





Art. 8º. O relatório de venda dos ingressos deverá ser elaborado após o encerramento das vendas e mantido pelo fornecedor pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contado da data da realização do evento, em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo Único. O relatório deverá permanecer disponível para consulta pelos órgãos municipais competentes durante o prazo previsto no caput.

Art. 9º. Nos pedidos de licença ou autorização para realização de evento sujeito à atuação municipal, o responsável declarará ciência das obrigações previstas na Lei Municipal nº 4.424, de 2026, neste Decreto e na legislação federal sobre meia-entrada.

Parágrafo Único. A declaração de ciência poderá constar do próprio formulário de licenciamento ou de termo complementar, não constituindo condição adicional para o exercício do direito pelos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 10. A fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 4.424, de 2026, será exercida, de forma coordenada e dentro das respectivas atribuições, pelo:

- I. PROCON Municipal de Campo Belo ou PROCON Regional de Campo Belo;
- II. órgão municipal responsável pela Fiscalização de Posturas;
- III. demais órgãos municipais cuja participação seja necessária em razão da natureza do estabelecimento ou do evento.

Art. 11. Compete ao PROCON:

- I. fiscalizar o cumprimento das normas relativas à concessão, divulgação, comercialização e controle da meia-entrada;
- II. receber e apurar reclamações e denúncias;
- III. requisitar informações, relatórios, documentos e registros de venda;
- IV. lavrar autos de constatação, autos de infração e demais documentos previstos na legislação de defesa do consumidor;
- V. instaurar, instruir e julgar os processos administrativos relacionados às infrações à ordem de proteção e defesa do consumidor;
- VI. aplicar advertência, multa e as demais sanções administrativas previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor;
- VII. determinar a cessação da prática infrativa e a adoção das medidas necessárias à reparação ou redução de seus efeitos;
- VIII. comunicar ao órgão de Fiscalização de Posturas as decisões que possam repercutir sobre o alvará de localização e funcionamento ou sobre a licença ou autorização para realização do evento;
- IX. encaminhar aos demais órgãos competentes os fatos que possam caracterizar infração administrativa autônoma, ilícito civil ou infração penal.

Art. 12. Compete ao órgão municipal responsável pela Fiscalização de Posturas:

- I. verificar, durante as inspeções de estabelecimentos e eventos, o cumprimento aparente das obrigações previstas na Lei Municipal nº 4.424, de 2026, e neste Decreto;
- II. verificar a existência e a regularidade do alvará de localização e funcionamento, da licença ou da autorização municipal para realização do evento;
- III. lavrar relatório, auto de constatação ou documento equivalente, registrando os fatos, as declarações, os documentos apresentados e os demais elementos de prova;





IV. encaminhar ao PROCON os documentos e elementos relativos à possível infração às normas de proteção e defesa do consumidor;

V. adotar as providências de sua competência quando constatada infração autônoma ao Código de Posturas, às normas de licenciamento ou às condições estabelecidas no alvará ou na autorização;

VI. executar, no âmbito de suas atribuições, a decisão administrativa definitiva que determinar a suspensão ou o cancelamento de alvará, licença ou autorização;

VII. comunicar ao PROCON as medidas adotadas e os respectivos fundamentos.

Parágrafo Único. O auto de constatação ou relatório lavrado pela Fiscalização de Posturas poderá instruir o processo administrativo a ser instaurado pelo PROCON, sem necessidade de repetição da diligência, assegurado ao fornecedor o contraditório.

Art. 13. As fiscalizações poderão ser realizadas conjuntamente pelo PROCON e pela Fiscalização de Posturas.

§ 1º. Sempre que possível, será lavrado um único relatório ou auto de constatação, com identificação dos agentes participantes e individualização das irregularidades constatadas.

§ 2º. O documento deverá distinguir:

I. as possíveis infrações às relações de consumo, a serem apuradas pelo PROCON;

II. as possíveis infrações de posturas, licenciamento, segurança, higiene, sossego ou funcionamento, a serem apuradas pelo órgão competente.

Art. 14. É vedada a instauração de dois processos administrativos municipais ou a aplicação de duas multas municipais ao mesmo fornecedor, pelo mesmo fato, com fundamento no descumprimento da mesma obrigação prevista na Lei Municipal nº 4.424, de 2026.

§ 1º. Não caracteriza duplicidade a atuação de mais de um órgão na fiscalização, coleta de provas, comunicação de fatos ou execução material de sanção aplicada pela autoridade competente.

§ 2º. Poderão ser instaurados processos distintos e aplicadas sanções cumulativas quando a mesma conduta caracterizar infrações autônomas, previstas em normas diversas e destinadas à proteção de bens jurídicos distintos.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, cada decisão deverá identificar expressamente a conduta apurada, o fundamento legal, o bem jurídico protegido e a sanção aplicada.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 15. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I. negar injustificadamente a meia-entrada à pessoa com deficiência;

II. negar injustificadamente a meia-entrada ao acompanhante quando declarada sua necessidade;

III. cobrar do beneficiário valor superior à metade do preço efetivamente cobrado do público em geral para ingresso equivalente;

IV. impedir ou dificultar a aquisição do ingresso de meia-entrada por canal físico ou eletrônico;

V. omitir ou prestar informação falsa, incompleta ou imprecisa sobre a existência, a quantidade, a disponibilidade ou o esgotamento dos ingressos destinados à meia-entrada;

VI. deixar de disponibilizar a opção de meia-entrada nos canais de comercialização;

VII. exigir documento não previsto na legislação ou impor condição excessiva ou desproporcional para o reconhecimento do benefício;

VIII. exigir exposição pública do diagnóstico, do CID ou de informações clínicas;

IX. reter, copiar, divulgar, compartilhar ou utilizar indevidamente documento ou dado pessoal sensível apresentado pelo beneficiário;





X. recusar a apresentação dos relatórios, registros e informações de venda aos órgãos de fiscalização;

XI. adulterar ou manter controle inadequado sobre a quantidade de ingressos comercializados;

XII. embaraçar, impedir ou dificultar a fiscalização;

XIII. descumprir determinação expedida pela autoridade competente para cessação ou correção da irregularidade.

Art. 16. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio do PROCON, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observados a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal nº 2.181, de 1997, as Leis Municipais nº 4.150 e nº 4.151, ambas de 2023, e as demais normas aplicáveis.

Art. 17. O infrator estará sujeito, conforme a natureza e a gravidade da conduta, às seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa;

III. suspensão temporária da atividade, do alvará, da licença ou da autorização;

IV. cancelamento do alvará, da licença ou da autorização;

V. outras sanções previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º. As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, a extensão do dano e os antecedentes do infrator.

§ 2º. A advertência poderá ser aplicada quando a infração for de menor gravidade, o infrator for primário, não houver recusa deliberada do benefício e a irregularidade for imediatamente corrigida, sem prejuízo da reparação ao consumidor.

§ 3º. A advertência não será aplicada em substituição à multa quando houver:

I. recusa deliberada ou discriminatória do benefício;

II. fraude ou adulteração dos controles de venda;

III. exigência vexatória ou exposição indevida de dados relativos à saúde;

IV. embaraço à fiscalização;

V. reincidência;

VI. dano coletivo ou caráter reiterado da prática.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios previstos na legislação de proteção e defesa do consumidor, considerando-se:

I. a gravidade e a natureza da infração;

II. a vantagem auferida;

III. a condição econômica do infrator;

IV. a extensão do dano individual ou coletivo;

V. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

VI. os antecedentes e a reincidência do fornecedor.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma da legislação municipal.

Art. 19. A reincidência será caracterizada de acordo com a legislação aplicável à infração, observando-se, no âmbito das relações de consumo, a repetição de prática infrativa às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa definitiva, e, no âmbito da Fiscalização de Posturas, o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 20. A suspensão ou o cancelamento do alvará, da licença ou da autorização poderá ser determinado nos casos de reincidência ou infração grave, especialmente quando:





- I. houver recusa reiterada ou institucionalizada do benefício;
- II. forem utilizados mecanismos fraudulentos para impedir ou limitar indevidamente a venda de ingressos de meia-entrada;
- III. houver tratamento discriminatório, vexatório ou degradante à pessoa com deficiência;
- IV. houver desobediência reiterada às determinações dos órgãos de fiscalização;
- V. continuidade da atividade representar risco concreto de repetição da prática lesiva em prejuízo de número relevante de consumidores.

§ 1º. A sanção deverá ser motivada, proporcional à gravidade da conduta e precedida de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

§ 2º. A decisão definitiva será encaminhada ao órgão responsável pelo licenciamento, que adotará as providências necessárias à sua execução.

§ 3º. O cancelamento será reservado às situações em que a suspensão temporária se mostrar insuficiente, houver reincidência grave ou ficar demonstrada a incompatibilidade da continuidade da atividade com a proteção dos consumidores e das pessoas com deficiência.

Art. 21. As sanções previstas neste Decreto não afastam:

- I. a restituição ou compensação dos valores cobrados indevidamente;
- II. a responsabilidade civil por danos materiais ou morais;
- III. a aplicação de sanções por infrações autônomas ao Código de Posturas ou a outras normas municipais;
- IV. a comunicação dos fatos ao Ministério Público, à autoridade policial ou a outro órgão competente.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização poderá ser iniciada:

- I. de ofício;
- II. por denúncia ou reclamação de consumidor;
- III. por comunicação de outro órgão público;
- IV. em operação conjunta;
- V. em razão de notícia ou informação que indique possível infração.

Art. 23. A denúncia deverá conter, sempre que possível:

- I. identificação do estabelecimento, organizador ou responsável pelo evento;
- II. data, horário e local da ocorrência;
- III. descrição dos fatos;
- IV. comprovantes de pagamento, ingresso, fotografias, mensagens, capturas de tela ou outros elementos disponíveis;
- V. identificação e meio de contato do denunciante.

Parágrafo Único. A ausência de algum dos elementos previstos no caput não impedirá a apuração quando houver informações suficientes para identificação da possível infração.

Art. 24. O agente fiscal poderá, no exercício de suas atribuições:

- I. ingressar nos locais sujeitos à fiscalização durante o funcionamento ou a realização do evento;
- II. solicitar documentos, relatórios e registros;
- III. registrar imagens e colher declarações;
- IV. verificar os canais físicos e eletrônicos de venda;





- V. consultar o quantitativo total de ingressos e os registros de venda;
- VI. lavrar auto de constatação, notificação ou auto de infração;
- VII. determinar a correção imediata de informação ou prática manifestamente irregular, quando possível e sem prejuízo da apuração administrativa.

Art. 25. A correção da irregularidade após a fiscalização não impede a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo quando houver indícios suficientes da prática infrativa.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA ORIENTAÇÃO

Art. 26. O PROCON e os demais órgãos municipais competentes poderão promover ações educativas e preventivas destinadas:

- I. à orientação dos fornecedores e organizadores de eventos;
- II. à divulgação dos direitos das pessoas com deficiência;
- III. à capacitação dos agentes públicos envolvidos na fiscalização;
- IV. à elaboração de materiais informativos acessíveis;
- V. à realização de operações conjuntas de fiscalização.

Art. 27. Na primeira fiscalização de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá ser adotada fiscalização orientadora, quando cabível, conforme a legislação aplicável.

Parágrafo Único. A fiscalização orientadora não será aplicada quando houver má-fé, fraude, reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização, prática discriminatória, risco à segurança do consumidor ou outra circunstância que justifique a autuação imediata.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos municipais deverão compartilhar, no limite de suas competências e observada a legislação de proteção de dados pessoais, os documentos e as informações necessários à fiscalização e à instrução dos processos administrativos.

Art. 29. O tratamento de dados pessoais realizado para execução deste Decreto deverá limitar-se às informações estritamente necessárias à comprovação do direito e à apuração das infrações, vedada a formação de banco de dados de saúde pelos estabelecimentos e organizadores de eventos.

Art. 30. Os casos omissos serão decididos pelo PROCON, no âmbito das relações de consumo, e pelo órgão responsável pela Fiscalização de Posturas, no âmbito do licenciamento e funcionamento das atividades, observadas as respectivas competências.

Art. 31. O PROCON e o órgão responsável pela Fiscalização de Posturas poderão expedir orientações técnicas e adotar formulários padronizados para a execução deste Decreto, vedada a criação de novas obrigações ou sanções não previstas em Lei.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.





Campo Belo, 18 de setembro de 2026.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.695, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Abre crédito suplementar no orçamento fiscal do Município.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 4.410/2025,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Assistência Social	02.010.0008.0245.0029.2280.33390 36000000000000.166000000000	2.100,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Assistência Social	02.010.0008.0122.0043.2279.33390 36000000000000.166000000000	2.100,00

Art. 3º. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Assistência Social	02.010.0008.0245.0029.2280.33390 36000000000000.166100000000	3.100,00

Art. 4º. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Assistência Social	02.010.0008.0122.0043.2278.33390 39000000000000.166100000000	3.100,00





Art. 5º. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 159.433,56 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo	02.011.0013.0392.0160.1110.34490 5100000000000000.17540000000	159.433,56

Art. 6º. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 5º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo	02.011.0027.0812.0134.1031.34490 5100000000000000.17540000000	159.433,56

Art. 7º. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0155.2192.33390 3900000000000000.15000000000	40.000,00

Art. 8º. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 7º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0153.2261.33393 3900000000000000.15000000000	40.000,00

Art. 9º. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0303.0156.2196.33390 3000000000000000.16210000000	90.000,00

Art. 10. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 9º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0155.2182.33390 3000000000000000.16210000000	90.000,00

Art. 11. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).





Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0122.0153.2065.33390 39000000000000.15000000000	30.000,00

Art. 12. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 11 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0122.0152.1086.34490 51000000000000.15000000000	30.000,00

Art. 13. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 8.674,60 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0153.2152.34471 70000000000000.15000000000	8.674,60

Art. 14. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 13 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0153.2261.33393 39000000000000.15000000000	8.674,60

Art. 15. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 43.373,00 (quarenta e três mil e trezentos e setenta e três reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0153.2152.33371 70000000000000.15000000000	43.373,00

Art. 16. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 15 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0153.2261.33393 39000000000000.15000000000	43.373,00

Art. 17. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0155.2227.33390 48000000000000.15000000000	40.000,00





Art. 18. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 17 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação	Secretaria Municipal de	02.013.0010.0122.0152.1062.34490	40.000,00
Dotação	Saúde	52000000000000.15000000000	

Art. 19. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de	02.013.0010.0301.0154.2181.33390	130.000,00
	Saúde	30000000000000.26210000000	

Art. 20. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 19 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação	Secretaria Municipal de	02.013.0010.0305.0157.1071.34490	130.000,00
Dotação	Saúde	52000000000000.26210000000	

Art. 21. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 20.880,00 (vinte mil e oitocentos e oitenta reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de	02.013.0010.0302.0155.2230.33390	20.880,00
	Saúde	30000000000000.16000000000	

Art. 22. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 21 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação	Secretaria Municipal de	02.013.0010.0301.0154.2181.33390	20.880,00
Dotação	Saúde	39000000000000.16000000000	

Art. 23. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de	02.013.0010.0301.0154.2181.33390	14.100,00
	Saúde	30000000000000.16210000000	

Art. 24. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 23 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.





Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0302.0152.1104.34490 52000000000000.162100000000	14.100,00

Art. 25. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0301.0155.2203.33390 30000000000000.162100000000	30.000,00

Art. 26. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 25 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0301.0154.1097.34490 52000000000000.162100000000	30.000,00

Art. 27. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Câmara Municipal	01.002.0001.0031.0054.2005.33190 94000000000000.150000000000	69.500,00

Art. 28. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 27 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Câmara Municipal	01.002.0001.0031.0054.2005.33190 11000000000000.150000000000	69.500,00

Art. 29. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Câmara Municipal	01.001.0001.0031.0054.2003.33390 14000000000000.150000000000	30.000,00

Art. 30. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 29 decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	Câmara Municipal	01.002.0001.0031.0054.2006.34490 52000000000000.150000000000	30.000,00





Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 18 de setembro de 2026.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS COSTA
Superintendente de Contabilidade em exercício

DECRETO Nº 9.696, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Abre crédito suplementar no orçamento fiscal do Município.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 4.410/2025,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	Secretaria Municipal de Saúde	02.013.0010.0301.0154.1097.3449052 000000000000.27060003110	85.000,00

Art. 2º. - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, no mesmo vínculo e no mesmo valor do crédito adicional suplementar.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 18 de setembro de 2026.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS COSTA
Superintendente de Contabilidade em exercício

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 9.692, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a criação, estruturação e nomeação dos membros do Comitê Gestor de Acompanhamento do Plano de Atuação Gradual de Combate à Escassez Hídrica do Município de Campo Belo e dá outras providências.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo - Lei Nº 3.540 - Ano 2016

Página 15 de 20



PARA CHECAR AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE.



Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição nº 2595 - 17 de setembro de 2026, Páginas 01 a 03.

Onde se lê:

DECRETO Nº 9.692, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

Leia-se:

DECRETO Nº 9.692, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

LICITAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Edital de Publicação Prefeitura Municipal de Campo Belo - MG. Pregão, tipo Eletrônico n.º 132/2026 e no compras.gov.br n.º 106/2026. **Objeto:** Contratação de serviço de telefonia móvel celular pós paga, com faturamento mensal, incluindo o fornecimento, ativação de linhas móveis e manutenção dos serviços, destinado a atender às necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Assistência Social. **Abertura:** 07/10/2026, às 12:30 horas. O edital na sua íntegra e seus anexos estarão disponíveis a partir do dia 21/09/2026 nos sites www.campobelo.mg.gov.br; campobelo.atende.net; www.comprasgovernamentais.gov.br e Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Mais informações: Rua João Pinheiro, 102, Centro. Tel.: (0**35) 3831-7900.

EXTRATO TERMO ADITAMENTO

Entidade: Município de Campo Belo – MG; **Espécie:** 2º Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços nº 678/2024, firmado em 18/09/2026, com a empresa **AUTO ELÉTRICA LÍDER LTDA**; **Objeto:** Majorar o valor do **item 02** – Bateria 12 volts, 60 amperes – de R\$ 238,90 (duzentos e trinta e oito reais e noventa centavos) para R\$ 310,00 (trezentos e dez reais); **item 03** – Bateria 12 volts, 60 amperes, caixa alta – para R\$ 335,40 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos); **item 06** – Bateria 12 volts, 90 amperes (tratores) – para R\$ 544,70 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos); **item 07** – Bateria 12 volts, 90 amperes (vans) – para R\$ 700,70 (setecentos reais e setenta centavos); **item 09** – Bateria 12 volts, 100 amperes – para R\$ 669,50 (seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos); e **item 12** – Bateria 12 volts, 170 amperes – para R\$ 1.105,00 (um mil, cento e cinco reais), a partir da assinatura do termo aditivo. **Fundamento Legal:** art. 124 da Lei 14.133/2021; **Processo:** 256/2024.



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO****EXTRATO DE CONTRATO**

Entidade: Município de Campo Belo – MG; **Espécie:** Termo de Fomento nº 64/2026, firmado em 18/09/2026, com a **Organização da Sociedade Civil Associação Comercial e Empresarial de Campo Belo – CNPJ nº 20.923.595/0001-64; Objeto:** aprimoramento da infraestrutura física e manutenção das atividades operacionais da Associação Comercial e Empresarial de Campo Belo, mediante custeio da equipe de 03 (três) colaboradores pelo período de 11 (onze) meses; aquisição de 20 (vinte) longarinas de 5 (cinco) lugares e 34 (trinta e quatro) longarinas de 4 (quatro) lugares, totalizando 236 (duzentos e trinta e seis) assentos; aquisição de 03 (três) aparelhos de ar condicionado; aquisição de materiais elétricos e contratação dos serviços necessários à instalação dos equipamentos no auditório da entidade, conforme Plano de Trabalho; **Finalidade:** fortalecer a capacidade operacional da entidade e melhorar a infraestrutura do auditório destinado à realização de cursos, capacitações, palestras, reuniões setoriais e demais ações de desenvolvimento empresarial e social; **Origem dos Recursos:** emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, de execução indireta, previstas na Lei Municipal nº 4.410, de 29 de dezembro de 2025 (LOA 2026), alterada pela Lei Municipal nº 4.474/2026, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Municipal nº 9.577/2026; **Amparo:** Procedimento de Ausência de Chamamento Público nº 01/2026, com fundamento no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 37, inciso I, do Decreto Municipal nº 8.370/2024; **Vigência:** O presente Termo de Fomento vigorará a partir do primeiro dia seguinte ao desta publicação na imprensa oficial e o prazo para a execução do projeto será até 18/09/2026.; **Valor:** R\$ 176.625,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), com desembolso em até 04 (quatro) parcelas; **Gestora da Parceria:** Íngridi Pereira Figueiredo Camilo; **Signatários:** Adalberto Ribeiro Lopes pela **Contratante**, e pelo **Contratado** Raphael Borges Rocha, Associação Comercial e Empresarial.

SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO**EXTRATO JUSTIFICATIVA**

O Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, em atendimento ao disposto no S 1º art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a inexigibilidade de chamamento público prevista no artigo 31, II da Lei Federal nº 13.019/2014, às Organizações da Sociedade Civil FLAMENGO FUTEBOL CLUBE, para a destinação de recursos financeiros para o fortalecimento da estrutura esportiva do Flamengo Futebol Clube, mediante a implantação de cobertura e assentos destinados ao banco de reservas, aquisição de equipamento para manutenção e conservação das áreas esportivas e contratação de serviços contábeis necessários ao adequado acompanhamento da execução financeira da parceria. A melhoria da estrutura física proporcionará melhores condições de segurança, conforto e organização para atletas, comissão técnica e demais participantes durante treinamentos, jogos e atividades esportivas realizadas pela entidade.

A inexigibilidade de chamamento público encontra fulcro no art. 31, caput e inciso II da Lei nº 13.019/2014, uma vez que a parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil, autorizada pela Lei. 4.448 de 05 de maio de 2026, e, nesse sentido, torna público o extrato da





justificativa da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, consoante o § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual fundamenta a celebração direta das parcerias, cujo inteiro teor pode ser consultado no site www.campobelo.mg.gov.br, ou diretamente na Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo - Rua José Cambraia de Abreu nº 421, (Praça de Esportes) Campo Belo/MG, telefone (35) 3831-7915, ou requerido pelo e-mail esporte@campobelo.mg.gov.br. Na forma do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que poderá ser encaminhada por e-mail.

EXTRATO JUSTIFICATIVA

O Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, em atendimento ao disposto no S 1º art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a inexigibilidade de chamamento público prevista no artigo 31, II da Lei Federal nº 13.019/2014, à Organização da Sociedade Civil BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, para utilização de recursos públicos para contratação de serviços de transporte destinados aos atletas, possibilitando seu deslocamento para atividades esportivas, bem como para a prestação de serviços contábeis necessários à organização documental, acompanhamento da execução financeira e elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos, observadas as normas aplicáveis à parceria e ao recurso público. A execução das atividades previstas requer deslocamentos frequentes dos atletas para treinamentos, partidas, campeonatos, amistosos e demais eventos esportivos, sendo o transporte condição necessária para assegurar a continuidade das atividades e a participação dos beneficiários.

A inexigibilidade de chamamento público encontra fulcro no art. 31, caput e inciso II da Lei nº 13.019/2014, uma vez que a parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil, autorizada pela Lei Municipal Nº 4.448 de 05 de maio de 2026, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, consoante o § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual fundamenta a celebração direta das parcerias, cujo inteiro teor pode ser consultado no site www.campobelo.mg.gov.br, ou diretamente na Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo - Rua José Cambraia de Abreu nº 421, (Praça de Esportes) Campo Belo/MG, telefone (35) 3831-7915, ou requerido pelo e-mail esporte@campobelo.mg.gov.br. Na forma do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que poderá ser encaminhada por e-mail.

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL EDITAL Nº 01/2026 – PNAB 2º CICLO – CAMPO BELO/MG

Em razão da desistência da proponente Josélia Maria da Silva, formalizada mediante Termo de Renúncia encaminhado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, bem como da consequente devolução do recurso recebido, torna-se necessária a retificação do Resultado Final do Edital nº 01/2026 – PNAB 2º Ciclo – Campo Belo/MG.

Dessa forma, fica retificada a classificação da Categoria A, com a convocação da candidata suplente **Eluciana Iris Almeida Cardoso**, observada a ordem de classificação estabelecida no referido Edital. Ressalvadas as retificações anteriormente publicadas, permanecem inalteradas as demais disposições, classificações e resultados constantes do Resultado Final anteriormente publicado.





Campo Belo/MG, 18 de setembro de 2026.

LILIANE AMANCIO BERNARDES FIDELES

Secretária Municipal de Esporte, Cultura e Turismo

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE VEÍCULO ABANDONADO

Nº 07/2026

A Chefe do Departamento de Trânsito do Município de Campo Belo/MG, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 2º, incisos I, II, V, VI, VII, VIII e IX da Lei Complementar Municipal nº 165/2019; bem como no que preceitua o Art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, Art. 2º, §1º e alíneas da Lei Municipal nº 3.693/2017; e no Art. 2º e seus incisos da Lei nº 4.388/2025, **NOTIFICA** os proprietários e responsáveis legais dos veículos listados abaixo, (Marca/Modelo, Placa, Local do Veículo) em situação de abandono nas vias e áreas públicas deste município, por apresentarem visível mau estado de conservação e/ou estarem estacionados por prazo superior ao permitido na legislação vigente.

Fica concedido o **prazo de 07 (sete) dias consecutivos** para a retirada e destinação adequada do referido bem.

A não observância desta notificação dentro do prazo estipulado implicará na **remoção compulsória do veículo ao depósito municipal (pátio credenciado)**, além das sanções previstas nos Art. 3º, §1º, §2º e art. 4º §1º e §2º, da Lei Municipal nº 3.693/2017, e no disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 4.388/2025.

A remoção compulsória obrigará o proprietário a arcar com todas as despesas de remoção, guarda e depósito, sem prejuízo das sanções e penalidades aplicáveis, na forma da legislação em vigor.

Marca/Modelo	Placa/Chassi	Data	Local do abandono
CITROEN/C3	HKT-1F10	10/09/2026	RUA DR. HUGO CARVALHO- SÃO FRANCISCO
FORD/KA	QWU-7H32	10/09/2026	RUA DR. HUGO CARVALHO- SÃO FRANCISCO
CHEVROLET/MERIVA	KRE-1D61	10/09/2026	RUA DR. HUGO CARVALHO- SÃO FRANCISCO
RENAULT/ MASTER VAN	HDT-8636	10/09/2026	RUA DR. HUGO CARVALHO- SÃO FRANCISCO
CHEVROLET/ GM S10	CNP-4524	10/09/2026	RUA BIAS FORTES- SÃO FRANCISCO
CHEVROLET/ MONZA	BUA-4933	10/09/2026	RUA BIAS FORTES- SÃO FRANCISCO
IVECO/STRALIS	KIJ-5C50	10/09/2026	RUA BIAS FORTES- SÃO FRANCISCO
SCANIA/113H	MNE-6549	10/09/2026	RUA BIAS FORTES- SÃO FRANCISCO





			FRANCISCO
SCANIA/124G-360	GXM-5B46	10/09/2026	RUA DR. HUGO CARVALHO- SÃO FRANCISCO

Os veículos removidos ou apreendidos por força desta lei ou por infração de trânsito de competência municipal que não forem reclamados por seus proprietários ou responsáveis dentro do prazo legal, estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro e normas regulamentares vigentes, serão submetidos a leilão para efeito de sua alienação.

Campo Belo, 18 de Setembro de 2026

GISELE SILVA RIBEIRO

Chefe do Departamento Municipal de Trânsito

Decreto Municipal nº 8.428 - 03/01/2025

